



Número: **0600711-05.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral**

Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão

Objeto do processo: **Ação Cautelar com pedido de liminar, autuada como Petição Cível nº 0600711-05.2020.6.16.0000 ajuizada pela Coligação Gente em Primeiro Lugar em face da coligação Curitiba Inteligente e Vibrante e Rafael Valdomiro Greca de Macedo, para dar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto em face da sentença exarada nos autos de Direito de Resposta nº 0600273-27.2020.6.16.0178 que julgou procedente o pedido, deferindo aos requerentes direito de resposta pelo tempo de 1min58s (um minuto e cinquenta e oito segundos), que deverá ser veiculada em programação do bloco noturno da Coligação "Gente em Primeiro Lugar", em termos previamente aprovados. Ainda, ficam os representados proibidos de veicular, sob qualquer modalidade e em qualquer meio, propaganda contendo as afirmações ora questionadas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada veiculação em desacordo com a presente decisão (requer: seja recebida a presente Ação e, liminarmente, presentes os requisitos, a concessão de tutela de urgência para o fito de suspender a eficácia da sentença que concedeu o Direito de Resposta aos representantes, proferida nos autos de nº 0600273-27.2020.6.16.0178, até que seja apreciado o pedido de reforma da decisão formulado no recurso eleitoral interposto nos autos mencionados; ao final, a confirmação da liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso eleitoral apresentado nos autos de origem indicados nesta ação até o seu final julgamento; Direito de Reposta ajuizada pela Coligação Curitiba Inteligente e Vibrante e Rafael Valdomiro Greca de Macedo em face da Coligação Gente em Primeiro Lugar, de Fernando Destito Francischini e Letícia Chum Pei Pan, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97, relativamente à propaganda eleitoral em rede veiculada no bloco noturno no h.e.g. da TV, do dia 6/11/2020 pelos representados. Alegam que o programa foi iniciado fazendo referência ao programa veiculado no dia anterior, no qual "verdades necessárias" já teriam sido ditas em relação ao prefeito Rafael Greca. Na sequência, coloca-se a seguinte indagação: "Por que o Greca faz tanto asfalto em Curitiba?". Segue relato de que a família do Greca era proprietária da pedreira Santa Emilia, a qual foi vendida para a Brasil Mineração, empresa integrante do Grupo Greca Asfaltos. "A Greca asfaltos não vende direto para a prefeitura. Ela vende para as empreiteiras contratadas pela prefeitura, o asfalto que o Greca faz propaganda." "O asfalto novo está na frente da casa do Greca e em outras ruas que já tinham asfalto bom, principalmente, na região central." Exibe-se então vídeo do Prefeito Rafael Greca, em trecho no qual o mesmo diz "Por que posso olhar nos seus olhos e mostrar que tenho as mãos limpas e o coração puro.". Encerra-se o programa com as seguintes afirmações: "Quanto mais asfalto a prefeitura faz, mais lucro a família do Greca tem. Grande negócio para os Greca.").**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (REQUERENTE)	VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)		
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (REQUERIDO)			
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21584 316	30/11/2020 17:25	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600711-05.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

REQUERENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197

REQUERIDO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR – PSL, DC, PATRI, PSDB e SD”, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e LETÍCIA CHUN PEI PAN, em face de RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e COLIGAÇÃO “CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE – DEM, PSD, PP, PSB, PTB, PSC, PMN, PRTB, CIDADANIA, REPUBLICANOS”, visando a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra a sentença proferida nos autos de Representação nº 0600273-27.2020.6.16.0178.

A liminar foi indeferida conforme decisão contida no ID 18473116.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 30/11/2020 17:25:18
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113017250489600000020930992>
Número do documento: 20113017250489600000020930992

Num. 21584316 - Pág. 1

Foi oposto Agravo Regimental face à decisão que indeferiu o pedido liminar. (ID 18931716)

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia o recorrente, com esta Ação Cautelar, a suspensão, até o seu julgamento, da eficácia da sentença que concedeu direito de resposta aos representantes.

Todavia, como o objeto do presente pedido tem como fundamento o processamento dos autos de Representação nº 0600273-27.2020.6.16.0178, na qual, nessa data, foi julgada extinta em razão da perda superveniente de objeto, impõe-se dar a esse feito idêntica solução, até porque o seu objeto também resta esvaziado.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

